



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO O FINAL

PARECER N° 08/2020 de 12 de novembro de 2020.

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO** ao Veto Total aposto pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 79/2020, que **"ESTABELECE NORMAS PARA AS ASSOCIAÇÕES MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, QUE TENHAM SIDO CONTEMPLADAS COM MAQUINÁRIOS EM CHAMAMENTOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI VETADO INTEGRALMENTE

AUTOR: Milton de Jesus.

RELATOR: Elias Andrade de Lima.

RELATÓRIO:

Trata-se do Veto Total aposto pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 79/2020, **"ESTABELECE NORMAS PARA AS ASSOCIAÇÕES MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, QUE TENHAM SIDO CONTEMPLADAS COM MAQUINÁRIOS EM CHAMAMENTOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**. Após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em Sessão de 26 de outubro de 2020.

Através da Mensagem e Veto de nº 008/2020, o Senhor Prefeito Municipal, usando da faculdade que lhes foram conferidas por lei, vetou *Integralmente* o Projeto, o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta casa de Leis para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pela senhora Prefeita para a interposição do voto.



Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelecido por lei.

Por força do despacho do Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final o nobre Vereador Braz Carlos Correia, encaminhou o Projeto Vetado ao exame das Comissões, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Verificamos que o senhor Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com pacto federativo celebrado na Constituição Federal de 05/10/1998 deixou claro em estabelecer a independência entre poderes.

ANÁLISE

Ao analisarmos a matéria constatamos que não existe razão para a Senhora Prefeita, tendo em vista que face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 139/2019, e por consequência, propomos a **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** à propositura.

VOTO DO RELATOR

A função legislativa é exercida pela Câmara Municipal que é o órgão legislativo do Município em colaboração com o Poder Executivo, a quem cabe constitucionalmente o poder de iniciativa das Leis, assim como o poder de promulgá-las, em conformidade com nossa Carta Magna.

A atividade legislativa municipal submete-se aos princípios constitucionais em consonância com a Lei Orgânica Municipal, à qual cabe a definição de matérias de competência legislativa do Município para legislar, vez que a Constituição Federal ao usar a expressão “de interesse local” apenas conduz o norte de onde os legisladores municipais devem partir.



Assim sendo, o veto total em análise não procede de conteúdo, motivo pelo qual opinamos pela *REJEIÇÃO DO VETO TOTAL*.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro 2020

.....
Elias Andrade De Lima
Relator CCJRF

Acompanho o voto do Vereador Relator:

Braz Carlos Correia
Presidente CCJRF

Acompanho o voto do Vereador Relator.

Elenildo Nunes De Souza
Secretário CCJRF